I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral durante um biênio ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular.

Art. 4º. Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto, segundo os critérios do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

Parágrafo Único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular ao término da substituição (conforme art. 1º, caput, inciso III, da Resolução supramencionada).

Art. 5º. Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça subsequente para o período remanescente o recusar, o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na comarca em que se encontra a sede da Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º. A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na comarca que sedia a Zona Eleitoral.

§ 2º. Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado para o restante do mandato, como Promotor Eleitoral Substituto, o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º. São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em unidade não integrante da comarca em que está sediada a Zona Eleitoral.

Art. 6º. O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício das funções eleitorais, salvo em situações excepcionais, que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de recusa imotivada, deverá o membro ter sua posição deslocada para o final da fila de antiguidade para fins de assunção da titularidade da função eleitoral na comarca em que está sediada a Zona Eleitoral.

Art. 7º. Da correspondente convenção partidária até a diplomação não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 1º. Está impedido para funcionar como Promotor Eleitoral, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, o cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de candidato que figure como parte nos autos judiciais respectivos (v. art. 144, IV, da Lei nº 13.105/2015).

§ 2º. O impedimento a que se referem o caput e o §1º não ocorrerão no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 9º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e aos membros do Ministério Público Eleitoral em Alagoas.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 23 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, por seus procuradores signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira proclama, em seu art. 37, dentre outros, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira exige processo licitatório para assegurar impessoalidade e moralidade administrativas como norma geral dos negócios públicos, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº. 5.161, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a aquisição emergencial de insumos junto aos produtores credenciados pelo Edital nº. 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, com objetivo de confecção e doação de kits alimentação para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com autorização de remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar;

CONSIDERANDO o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a norma geral do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que deve balizar o alcance da Lei estadual n. 3454/2009, segundo a qual somente se mostra legítimo o mero credenciamento sem licitação nos casos de inviabilidade comprovada de competição, tais como a aquisição do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

maior quantitativo possível da produção de pequenas agriculturas e agroindústrias familiares1 sem que tal possiblidade se estenda a demandas em quantidade limitada e às empresas locais em geral;

CONSIDERANDO que podem ser adotadas outras medidas pelo poder público estadual de modo a priorizar a compra da agroindústria regional privada não constituída por agricultores familiares, sem que para tanto exclua indevidamente este público do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a previsão da Lei Estadual n. 3454/2009, art. 5.º, no sentido de que as contratações para merenda escolar regionalizada devam ser sem prejuízo das normas gerais da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO a constatação de grandes aquisições de carnes e polpa de frutas efetuadas pela ADS, em quantidade certa e delimitada junto a grandes agroindústrias/frigoríficos privados não constituídos por agricultores familiares, no exercício de 2019/2020, sem licitação2, na execução do PREME, com reiteração da referida demanda no edital de 2021;

CONSIDERANDO a existência de relatos de potenciais compras pela ADS de produtos de agroindústria privada não constituída por agricultores familiares que apenas repassariam à ADS os produtos adquiridos da agricultura familiar, em menor valor e posteriormente repassados pelo preço médio pago pela ADS, ou seja, descaracterizando por completo a razão de ser do pagamento do preço médio de produtos a partir dos levantamentos de preços em mercados locais, como ocorre em relação ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), Lei nº 11.947/2009, na aquisição mínima obrigatória dos 30% da agricultura familiar3;

CONSIDERANDO que em resposta ao MPF, por meio do Ofício nº 184/2021-GAB-ADS, a ADS trouxe algumas informações questionadas mas não contemplou todos os elementos solicitados, ensejando a presente recomendação;

CONSIDERANDO que em diversas reuniões, específicas com os signatários ou na CATRAPOA (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos do Amazonas) Casa Civil do Governo do Amazonas e ADS foram instadas pelos órgãos e pela sociedade civil a apontar medidas concretas para solução dos problemas apontados, sem êxito até o momento;

CONSIDERANDO que nas mesmas reuniões citadas foram apontadas por diversas vezes por agricultores familiares tradicionais a ausência de critérios objetivos para as compras pelo PREME e a preocupação da sociedade civil nos procedimentos em face da ausência de transparência;

CONSIDERANDO que, em que pese se tratar de recursos estaduais, a política aplicada além de potencialmente violar princípios administrativos pagando valores não licitados a empresas privadas não familiares, traz prejuízos aos povos indígenas e comunidades tradicionais, além dos demais agricultores familiares do Amazonas ao não priorizar a contratação direta de seus produtos locais frente à agroindústria privada não constituída por agricultores familiares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/2009 dispõe em seu art. 1º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

CONSIDERANDO que, conforme Art. 2º, I e V da Lei nº 11.947/2009, estão entre as diretrizes da alimentação escolar, independente de sua origem:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO a transversalidade do tema abordado na presente recomendação, seja em relação à regular execução de recursos públicos, à alimentação escolar tradicionalmente adequada e ao respeito à cultura dos povos indígenas e tradicionais, de modo a ensejar atuação coordenada pelos órgãos fiscais estaduais e federais;

RESOLVEM expedir a presente RECOMENDAÇÃO, ao Governador do Estado do Amazonas Wilson Miranda Lima (e/ou eventual substituto), ao Secretário de Estado de Produção Rural Petrucio Pereira de Magalhães Júnior (e/ou eventual substituto) e à Presidente da ADS, Michelle Macedo Bessa (e/ou eventual substituto), de acordo com as respectivas competências, no sentido de:

1) Assegurar, no campo da supervisão administrativa, a aplicação da Lei Estadual n. 3454/2009 do PREME, com a observância dos princípios constitucionais de Administração Pública e as normas gerais da Lei n. 8.666/1993, com vedação de contratações diretas não amoldáveis às normas gerais alusivas às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

2) Abster-se de expedir edital de credenciamento e de realizar contratações diretas sem licitação de agroindústrias privadas não constituídas por agricultores familiares para a aquisição de quantidades certas e limitadas de carnes, polpas de frutas e de outros itens da merenda escolar regionalizada do PREME, que não se enquadrem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação por demanda ilimitada de fornecedores;

3) Estudar meios de atender a finalidade de fomento a pequenas empresas locais, sem prejuízo e em compatibilidade com as normas gerais de licitação, tais como o emprego do regime benéfico da Lei Complementar n. 123/2006 (arts. 3º-A, art. 18 E, art. 34, art. 44, arts. 47, 48 e 49);

4) Contratar agroindústrias para fornecimento de itens com demanda e quantidades limitadas do PREME, com base na Portaria n. n. 20/2020 – GP-ADS, somente para suprir a merenda escolar no curto prazo, pelo tempo necessário (trimestre) à realização e conclusão de processo licitatório nos termos e casos aqui recomendados;

5) Aperfeiçoe o regime da lei do PREME com o objetivo de garantir maior equidade, isonomia e clareza de critérios em benefício da agricultura familiar, com fixação de limites máximos por produtor individual e grupo formal nos casos de contingenciamento da demanda de fornecimento, exigência de instrumentos similares ao DAP da Lei Federal n. 11947/2009 (PNAE) para participação no credenciamento, política de preço médio e conseguintes despesas com fretes e embalagens e adequada gestão de resíduos com a devida logística distributiva e reversa.

De modo a gerar maior transparência, simplicidade e clareza a todos os potenciais beneficiários da política pública, agricultores familiares em geral, bem como aos destinatários da presente recomendação, estão contidas nas disposições acima a RECOMENDAÇÃO do MP de Contas e do 5º Ofício do MPF/AM aos mesmos atores para:

6) Que, no âmbito do PREME, as compras de produtos regionais sejam exclusivas de agricultores familiares (incluso povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral), suas associações e cooperativas;

7) Que a compra da alimentação escolar de povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral (ribeirinhos, extrativistas, etc) respeite sua cultura e tradições, priorizando a compra direta de suas produções como exposto nas Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, Nota Técnica nº 03/2020/6aCCR/MPF e Nota Técnica n°09/2021/SAF/MAPA disponíveis no sítio eletrônico:

http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil;

8) Que, no âmbito do PREME, sejam realizadas fiscalizações, por amostragem, a fim de evitar que os produtores e/ou grupos formais sejam utilizados como meio para o fornecimento de empresas privadas;

9) Que seja aberto procedimento licitatório para os alimentos regionais não fornecidos por agricultores familiares, suas associações e cooperativas. Nesse caso, a agroindústria privada não constituída por agricultores familiares poderá concorrer e fornecer para a alimentação escolar, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelo governo do Estado do Amazonas em favor da agroindústria regional privada não constituída por agricultores familiares;

10) Que, no âmbito do PREME, a divisão de quotas seja realizada em encontro público (virtual e/ou presencial), previamente agendado, com a presença de todos os agricultores familiares interessados, suas associações e cooperativas habilitadas no credenciamento com a presença do IDAM e da SEDUC; (enquanto durar a pandemia ou mesmo após, os encontros podem ser realizados de maneira virtual, em consulta contínua com os interessados)

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MP de contas e ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se para publicação via assessoria de imprensa, bem como para ciência aos membros da Catrapoa e potenciais interessados.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas do AM, 7ª Procuradoria de Contas

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça do AM, 59ª Promotoria Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República no AM, 5.º ofício PR/AM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o Ofício Circular n. 17/2021/PFDC/MPF, de 01/06/2021 (PGR-00188996/2021), e suas razões; (e) considerando a necessidade de acompanhamento da implantação do PROGRAMA TITULA BRASIL, no âmbito dos municípios do extremo-sul da Bahia que aderiram (por ora Teixeira de Freitas/BA) ou que venham a aderir ao programa por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, com a finalidade específica de acompanhar a efetivação dessa política pública, com expedição de recomendação aos Prefeitos, nos termos sugeridos pela PFDC.

Determino, como providências iniciais: a) seja cadastrado o seguinte resumo em forma de ementa: PA N. __ . REFORMA AGRÁRIA. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA: PROGRAMA TITULA BRASIL. AUTUADO EM ___ . ESPECIAL ATENÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM (TEIXEIRA DE FREITAS/BA) OU VENHAM ADERIR AO PROGRAMA POR MEIO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT. ANÁLISE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS PREFEITOS CONFORME SUGESTÃO DA PFDC; b) seja feita a conclusão dos autos ao gabinete para que a assessoria possa minutar ofício ao Superintendente Regional do INCRA na Bahia, instruído com cópia da presente Portaria, pedindo que a Autarquia envie, em 15 dias úteis, lista de todos os municípios do extremo sul da Bahia que eventualmente tenham aderido ao Programa Titula Brasil.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2021

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.14.000.000878/2020-56

Trata-se de Notícia de Fato cujo objeto reside na definição dos atos fiscalizatórios empreendidos pelo MEC e pelos Conselhos Federais, no âmbito da implementação extraordinária do Ensino à Distância, com base na PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020, por parte das instituições de ensino superior que ofertem cursos nos quais sejam exigidas disciplinas de caráter prático para as suas respectivas integralizações.

Conforme salientado no despacho que subsidiou a autuação do presente expediente, há notícias de que algumas IES estariam se valendo da modalidade de ensino referenciada para ministrar matérias não suscetíveis a essa formatação, devido à necessidade dos conteúdos a elas associados serem apreendidos mediante uma prática presencial.

Ao assim se portar, tais instituições não só inobservariam as vedações dispostas na aludida Portaria editada pelo MEC, como também comprometeriam a formação dos discentes das graduações em que tais disciplinas sejam essenciais à conclusão do curso.

Iniciadas as diligências no âmbito do presente apuratório, oficiou-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, solicitando que informasse quais medidas estariam sendo adotadas com o objetivo de acompanhar a implementação excepcional da modalidade EAD pelas instituições de ensino superior no país, com base na Portaria Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020, especialmente no tocante à observância das vedações relacionadas às disciplinas que não são compatíveis com essa modalidade de ensino.

Ainda, oficiou-se aos Conselhos Regionais de Serviço Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia e Psicologia, também solicitando que indicassem se estariam adotando providências voltadas a proceder o referido acompanhamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.